CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11/11/77

PROJETO DE LEI Nº 135/77

ASSUNTO: Cria a carreira de Agente Fiscal de Limpeza e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - (mens. nº 0044)

LEI Nº 4945 DE 28/11/77

DIOM Nº 6295 DE 30/11/77

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 06/04/01
Roberta Regra
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 049451977
Projeto: 01351977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: LIMPEZA PUBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf,

LEI Nº 4945 DE 28 DE novembro DE 1.977.

Cria a carreira de Agente Fiscal de Limpeza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Limpeza, que constará de grau único, composto inicialmente de Agente Fiscal de Limpeza, código 1101.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Limpeza será constituída de vinte e dois (22) empregos permanentes, divididos em dois (2) níveis de classes, assim denominados: Nível-I, Nível-II e Nível-III.

Parágrafo único - Os empregos serão distribuídos nas seguintes classes:

a)- no nível Nível-I - 20
b)- no nível Nível-II - 01
c)- no nível Nível-III - 20

Art. 3º - Os empregos de que trata o artigo anterior, serão lotados inicialmente na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - [illegible]

Art. 5º - [illegible]

Art. 6º - [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 22 -

das vias públicas, na área que o Poder Público destinar, inclusive a duração da isenção, estabelecendo.

Art. 5º - A concessão dos benefícios tratados no Artigo anterior será condicionada de uma parte fixa, correspondente aos investimentos dos empreendedores diretos, e da contraprestação de atividade, variável, pro rata utilizamento local e de utilização, em aplicação regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica dispensada a comprovação a que se refere o Artigo Final do Código que, no início de sua atividade, não obtiver carga ou emissão, ficará sujeita a multa de 1 (um) salário mínimo vigente à época da infração, por unidade de carga ou emissão.

§ Único - Será proporcional a penalidade prevista neste artigo nos casos de atendimento em parte do licenças para funcionamento de saúde, férias, licença prêmio e outros direitos legais.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1.977.

[signature]

[illegible]
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1551
Data: 10/11/77

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0044 Fortaleza, em 10 de novembro de 1977.

GABINETE DO S[illegible]O
"Ao Plenário
Em 10/11/77
Aluízio Fontenele
Mo. SECRETÁRIO

Senhor Presidente:

A Lei nº 4.818, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de Fortaleza, já regulamentada pelo Decreto nº 4846, de 28 de fevereiro de 1977, estabeleceu cominações de penalidades aos infratores das normas ali estabelecidas.

O capítulo VII do Decreto referenciado regulamentou o procedimento da Administração pública municipal, nesse setor dos serviços públicos, razão pela qual impõe-se a admissão do pessoal indispensável à execução de tais serviços, principalmente, o de fiscalização.

Em razão disso, o Secretário de Serviços Urbanos, através do Ofício nº 591/77 Sa. pediu a criação de um Quadro de Agentes Fiscais de Limpeza, para atender às exigências da legislação em vigor.

O quadro de fiscais solicitado constitue o objeto desta Mensagem, consubstanciado no presente ante- projeto de lei criando a Carreira de Agente Fiscal de Limpeza, com

três classes de níveis, com símbolo próprio e remuneração correspondente a cada classe, no total de vinte e seis cargos.

Na certeza de que esta Augusta Casa Legislativa tomará as necessárias providências para a provação desta Mensagem, com a urgência que a mesma requer, apresento a Vossa Excelência respeitosos cumprimentos.

Evandro Ayres de Moura

PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor

Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

N e s t a

gp/ma:

Ao Vereador Jacinto Arruda
para relatar, Sala 21-11-77
Cunico Matias
Presidente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 135 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977.

Cria a carreira de Agente Fiscal de Limpeza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criada no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Limpeza, que constará de quadro próprio, denominado Quadro de Agente Fiscal de Limpeza, código QAFL.

Art. 2º- A carreira de Agente Ficsal de Limpeza será constituída de vinte e seis (26) cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em três (3) séries de classes, cujos níveis são: QAFL-13, QAFL-14 e QAFL-15.

Parágrafo Único- Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a)- no nível QAFL- 15 - 02

b)- no nível QAFL- 14 - 04

c)- no nível QAFL- 13 - 20

Art. 3º- Os cargos a que se refere o artigo anterior, serão providos mediante concurso público de provas.

§ 1º- Serão exigidos dos canditados conhecimentos ao nível de 1º Grau.

§ 2º - Os critérios para as provas do concurso serão definidas no EDITAL de inscrição ao mesmo, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, oportunamente.

Art. 4º- Os Agentes Fiscais de Limpeza, código QAFL, serão lotados na Secretaria de Serviços Urbanos do Município e terão como atribuições todas as funções de fiscalização da limpeza das vias públicas, na forma que o regulamento próprio determinar, inclusive a lavratura de infração, notificações.

Art. 5º- A remuneração dos Agentes Fiscais de Limpeza será constituída de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e da gratificação de produtividade, variável, que não ultrapassará de 100% do vencimento, com aplicação regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Fará jus à remuneração integral do cargo o Agente Fiscal de Limpeza que, no interesse da Administração, fôr designado para exercer cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade interna, ressalvado o direito de opção, nos casos de cargo em comissão.

§ Único - Será paga, ainda, a remuneração integral, nos casos de afastamento em gozo de licenças para tratamento de saúde, férias, licença prêmio e outros que a lei determinar.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 3

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de novembro de 1977.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 98/77

Ao Projeto de Lei nº 135/77 - Mensagem - nº 0044

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu a esta Casa, para o devido exame a propositura acima que "Cria a Carreira de Agente Fiscal de Limpeza' e dá outras providências".

O objetivo do projeto em epígrafe é credenciar pessoal especializado para execução de serviços ligados ao setor de limpeza pública.

A Lei nº 4.818, de 27.12.76 já regulamentada pelo Decreto' nº 4.846, de 28.2.77, estabeleceu a cominação de penalidades aos infratores das ' normas ali estabelecidas. Em razão disso impõe-se a admissão de pessoal indispensável à execução de tais serviços, principalmente, o de fiscalização.

O quadro de fiscais solicitado contará com três classes de níveis, com símbolo próprio e remuneração correspondente à cada classe, no total ' de vinte e seis (26) cargos, sendo que os referidos cargos serão providos mediante concurso público de provas e serão exigidos dos candidatos conhecimentos de nível de 1º Grau.

A matéria é bastante justa e deverá merecer aprovação por parte do plenário, razão por que manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de 11 de 1977.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135/77

Cria a carreira de AGENTE FIS - CAL DE LIMPEZA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no Quadro Permanente da Admi - nistração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, que constará de quadro próprio, denominado QUADRO DE AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, código QAFL.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Limpeza será constituída de vinte e seis (26) cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em três (3) séries de classes, cujos níveis são: QAFL -13, QAFL -14 e QAFL -15.

Parágrafo Único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) - no nível QAFL = 15 - 02

b) - no nível QAFL - 14 - 04

c) - no nível QAFL - 13 - 20

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo anterior, serão providos mediante concurso público de provas.

§ 1º - Serão exigidos dos candidatos conhecimentos ao nível de 1º Grau.

§ 2º - Os critérios para as provas do concurso serão definidas no EDITAL de inscrição ao mesmo, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, oportunamente.

Cont.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Limpeza, código QAFL, serão lotados na Secretaria de Serviços Urbanos do Município e terão como atribuições todas as funções de fiscalização da limpeza das vias públicas, na forma que o regulamento próprio determinar, inclusive a lavratura de infração, notificações.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Limpeza será constituída de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e da gratificação de produtividade, variável, que não ultrapassará de 100% do vencimento, com aplicação regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 6º - Fará jus à remuneração integral do cargo o Agente Fiscal de Limpeza que, no interesse da Administração, fôr designado para exercer cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade interna, ressalvado o direito de opção, nos casos de cargo em comissão.

§ Único - Será paga, ainda, a remuneração integral, nos casos de afastamento em gozo de licenças para tratamento de saúde, férias, licença prêmio e outros que a lei determinar.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de 11 de 1977.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

...DUL.

Ofício nº 1726 /77.

Fortaleza, 25 de novembro de 1.977.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 01 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº III, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Dá a denominação de Agenor Martins de Vasconcelos a Rua 1 do Bairro Cidade dos Funcionários e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

Sandoval Costa
- Presidente -

Ao Sr.
Dr. Vicente Fialho de Queiroz
M.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.